


Romualdo Sanches Calvo Filho

Pós-Graduado em Direito e Processo Penal

Rômulo Augusto Sanches Calvo

Pós-Graduado em Direito e Processo Penal

Manual



**PRÁTICO DO
JÚRI**

2ª edição
revista e atualizada

**Edição Comemorativa de dois Séculos
do Tribunal do Júri no Brasil**



São Paulo — SP
2022

Prefácio

A instituição do júri está presente na maior parte dos Estados de Direito Democráticos. No Brasil, vem sendo mantida por todas as Constituições Federais, inclusive pela atual, que reconhece expressamente a soberania de seus vereditos.

Não poucos têm sido seus adversários, que de há muito defendem sua extinção por entender tratar-se de uma fonte de iniquidades.

Na verdade, entretanto, o julgamento popular é o mais democrático de todos os institutos processuais penais, permitindo aos jurados decidir com mais liberdade e mais sintonizados com os anseios da sociedade do que os juízes togados, pois, ao contrário destes, não precisam motivar suas decisões. A respeito, já advertia **Cícero**: *Summum jus, summa injuria* (Direito máximo, injustiça máxima).

Sobre a *palavra*, através da qual as partes se manifestam no Tribunal do Júri, o notável Promotor paulista **César Salgado** afirmou que ela era tão importante que Deus, antes de criar o mundo, ao dizer *faça-te mundo*, antes de criar o homem, ao dizer *faça-te homem*, havia criado a palavra.

O *contraditório* em plenário é também mais vibrante e imediato, posto que realizado por meio do debate oral, priorizando o direito de resposta. Resposta esta sobre a qual **Vieira**, em uma de suas imortais imagens, falou: “É cousa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem e para as vozes têm ecos. Pelo contrário, é tão grande violência não

responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem e não pudessem responder, rebentariam de dor”.

Apesar de sua importância, são relativamente poucas as obras sobre o júri, lembrando-se aquelas, já clássicas, do preclaro Procurador de Justiça Hermínio Alberto Marques Porto e do eminente Desembargador Adriano Marrey.

O livro *Manual Prático do Júri*, de autoria do ilustre criminalista **Romualdo Sanches Calvo Filho**, além de estar atualizado com a Lei nº 11.689/08, tem uma grande vantagem ao enfrentar o tema do *ponto de vista do advogado*.

Em linguagem escorreita e elegante, de leitura agradável, mostrando a erudição e experiência do autor no Tribunal do Júri, a obra trata de todas as fases do procedimento: o inquérito policial, o sumário de culpa, o plenário de julgamento, a quesitação e a comunicação verbal, abordando a oratória como ferramenta de persuasão e os cuidados e posturas necessários ao orador. Em apêndice, apresenta modelos de saudações e de quesitações, além de um guia prático de plenário.

Sempre acompanhado de sólidas doutrina e jurisprudência, o livro será, sem dúvida, de grande valia para os jovens advogados que pretendem atuar, bem como para todos os que já atuam no Tribunal do Júri, o qual, como disse, certa vez, o grande tribuno **Waldir Troncoso Peres**, é “a suprema paixão dos advogados criminais”.

Roberto Delmanto

Sumário

Introdução	19
Capítulo 1 Breve Histórico do Tribunal do Júri	25
1.1. Reminiscências inglesa e francesa do júri e sua previsão nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988	25
1.2. O Tribunal do Júri como órgão de primeiro grau da justiça penal comum	30
1.3. O Tribunal do Júri: reserva obrigatória, ampliação de sua competência originária, cláusula pétrea, regra geral de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o foro especial por prerrogativa de função	31
1.4. O Tribunal do Júri na Constituição Cidadã de 1988: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	34
Capítulo 2 O Sumário de Culpa e sua Fase Pré-Processual	49
2.1. O inquérito policial — aspectos gerais	49
2.2. Instrução na primeira fase do júri e as alegações finais nos crimes prevalentes e conexos	51
2.3. Decisões de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação: requisitos e recursos cabíveis	67

Capítulo 3	Procedimento na Segunda Fase do Júri:	
	Plenário de Julgamento (<i>Judicium Causae</i>)	93
3.1.	Preclusão da decisão de pronúncia, desaforamento, as testemunhas, o juiz presidente, a acusação, o assistente da acusação, o advogado do querelante, a defesa, o acusado, os jurados e a formação do Conselho de Sentença	93
3.2.	Instrução, debates e julgamento	111
3.3.	O recurso de apelação contra as decisões emanadas do juiz presidente e dos jurados	135
CAPÍTULO 4	Quesitos: Origem e Ordenação Lógica da Quesitação	141
4.1.	Breve comparação entre o sistema anterior e o atual	141
4.2.	Quesitos e suas fontes.....	151
4.3.	Ordem da quesitação	156
4.4.	Casuística da quesitação: doutrina e jurisprudência	166
CAPÍTULO 5	Comunicação Verbal no Júri: Aspectos Gerais	181
5.1.	A oratória como ferramenta imprescindível de persuasão para o tribuno.....	181
5.2.	Cuidados e posturas necessários ao orador.....	185
5.3.	Destinatário final da comunicação verbal no plenário de julgamento.....	191
Considerações Finais		199
Referências		211

APÊNDICE I Modelos de Saudações no Plenário do Júri.....	225
APÊNDICE II Guia Prático do Plenário de Julgamento pelo Júri.....	229
APÊNDICE III Modelos de Quesitações.....	232
Índice Geral da Matéria	245

Introdução

O presente opúsculo tem por escopo traçar um panorama histórico do Tribunal do Júri em solo tupiniquim desde o final do Brasil Colônia, passando pela Constituição Imperial de 1824, até a Carta Cidadã promulgada a 05 de outubro de 1988, considerando a inserção do júri ora entre os órgãos que compunham o Poder Judiciário, ora entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, salvante na Carta outorgada por Getúlio Vargas, que acabou por marginalizar o júri. Este opúsculo também terá por função, analisar a fase derradeira do procedimento bifásico do júri, o plenário, denominado juízo de mérito ou da causa (*judicium causae*), dando enfoque à dinâmica de seu funcionamento e destacando as atuações do juiz presidente, da acusação, da defesa e do acusado, sem olvidar, é claro, também a atuação dos juízes populares, os jurados. Ressalte-se, ainda, que este trabalho abordará os aspectos práticos da comunicação verbal no plenário do júri, onde os debates se travam preponderantemente de forma oral, daí não se ter preterido essa importante disciplina, completamente esquecida nas faculdades de Direito, como se fora uma ferramenta inútil e, portanto, prescindível ao operador do direito.

De fato, não poderia um instituto do calibre do tribunal do júri, com quase dois séculos de existência somente em terras brasileiras, deixar novamente de ser analisado e perquirido sobre muitas de suas nuances no ordenamento jurídico pátrio, pois que são mais de 90 artigos agora atualmente dispostos no Código de Processo Penal que regem o procedimento

bifásico ou escalonado do júri, tendo, assim, angariado o *status* de verdadeira especialidade dentro do próprio direito criminal. O tribunal do júri é, hoje, incontestavelmente, a mais democrática instituição jurídica brasileira, uma vez que é a única que permite a participação popular na composição de um dos órgãos do Poder Judiciário, fato este que talvez possa explicar a sua tamanha perenidade entre nós, brasileiros, não sendo, pois, mais palco do diletantismo esforçado ou de desbravadores incautos.

Contra fatos não há argumentos: a tradição do júri no Brasil mostra-se inabalável, uma vez que nasceu na Colônia, ficando menino e adolescente no Império, chegando viçoso na República e adquirindo plena maturidade com a promulgação da Constituição de 1946, momento áureo do tribunal popular. O famigerado Decreto Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938 retirou do júri sua soberania. Contudo, ela foi reconhecida na Constituição Federal de 1946, a qual também reconheceu a competência originária do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, dispensando dessa forma ao tribunal leigo um merecido glamour só comparável ao anglo-saxão ou americano.

Diferentemente de suas fases anteriores, em que foi incluído duas vezes entre os órgãos do poder Judiciário, o júri de 1946 para cá sempre obteve destaque constitucional entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que implica afirmar que se trata hoje de uma verdadeira cláusula pétrea. Não pode o júri figurar de qualquer cogitação objetivando sua abolição, seja por emenda constitucional e muito menos ainda por lei ordinária, restando como consolo aos críticos dessa popular instituição a possibilidade de ser ela abolida por um poder constituinte originário, o que auguramos não aconteça. Com efeito, o inolvidável Rui Barbosa, citado por Roberto Lyra (1949, p. 161-166), já vaticinava que:

Precisamos melhorar a composição do júri, como de melhorar a do eleitorado, atuando-lhe sobre a qualificação, filtrando-o, decantando-lhe as impurezas. Aliás, ainda com estas, as arguições fundadas contra o júri não são maiores, entre nós, do que as queixas merecidas contra a magistratura togada [...]. Quando o tribunal popular cair, é a parede mestra da justiça que ruirá.

Aliás, cremos piamente, de forma empírica e proporcional, que são mais reformadas as decisões judiciais monocráticas do que as colegiadas emanadas dos juízes populares. Em tema de tribunal do júri, o maior erro judiciário do Brasil, o caso dos Irmãos Naves ocorrido no ano de 1938 na cidade de Araguari, foi cometido pelo órgão colegiado togado do Tribunal de Justiça das Minas Gerais e não pelo colegiado leigo de Araguari, o qual, *en passant*, absolveu os Irmãos Naves por duas vezes.

Na verdade, as pessoas, de um modo geral, têm o cômodo e arraigado vezo de procurar com sofreguidão os culpados de alguma coisa que não tenha dado completamente certo, embora funcione a contento. O júri, como toda instituição concebida pelo homem, registra falhas e defasagens na sua formação e funcionamento, o que não pode ser ignorado pelos operadores do direito, devendo ser envidados contínuos e sinceros esforços para o seu aprimoramento que deverão fazer dele um tribunal que verdadeiramente seja um catalisador dos ideais democráticos, um palco para o responsável e sereno exercício da cidadania, cumprindo, assim, entre nós a função que tem exercido nesses 2 séculos de existência. Tal função consiste na democratização do tribunal do júri, concretizada por meio da participação popular, o que aumenta ainda mais a responsabilidade dos jurados, certo que o Conselho de Sentença, uma das entidades do júri, julgará cada caso de acordo com a sua livre convicção íntima, isto é, não podendo e não

devendo fundamentar suas decisões, sendo a única exceção no direito brasileiro. Desse modo, não precisamos extinguir o júri, mas apenas melhorá-lo, como todas as demais instituições jurídicas.

Pontos de supina importância no tribunal do júri é saber se a sua competência originária poderia ser ampliada, abrangendo outros crimes que não apenas os dolosos contra a vida, bem como a possibilidade de se alterar o número de jurados na formação do Conselho de Sentença. Essas questões poderão ser resolvidas a partir do momento que nos debruçarmos sobre o art. 5º, XXXVIII, *caput*, da CF, que nos auxilia a analisar se a previsão do tribunal do júri veio ou não com as mesmas bases das Constituições anteriores. Uma coisa é certa: foi mantida uma reserva obrigatória para que o tribunal do júri conhecesse os crimes dolosos contra a vida.

Outro aspecto não menos importante que o anterior é saber se a ampla defesa dispensada tanto aos litigantes em processo judicial ou administrativo como aos acusados em geral, defesa esta prevista no art. 5º, LV, da CF, tem o mesmo significado da plenitude de defesa inculpada, no referente ao júri, no art. 5º, XXXVIII, "a". Com efeito, importa saber se o legislador constituinte, ao usar a palavra "plenitude" no pertinente ao júri, teria apenas trocado de palavra, mas querendo significar o mesmo que ampla defesa, discussão que será abordada no desenvolvimento deste trabalho por se tratar de uma questão complexa, pois, os jurados do tribunal do júri são leigos e qualquer detalhe poderá fazer a diferença na formação da livre convicção íntima dos juízes populares.

Também será objeto de análise deste modesto opúsculo a validade ou não da sala especial após o advento da Constituição Federal de 1988, nomeadamente no instante da votação dos quesitos pelos jurados, uma vez que, segundo alguns, todos os julgamentos do Poder Judiciário tornam-se públicos,

preceito este que deve ser estendido também às votações dos jurados, não tendo, assim, mais qualquer validade a chamada sala especial ou secreta, certo que, conforme ainda partidários dessa corrente, o sigilo previsto no texto constitucional é *da* votação e não *na* votação.

Outra questão crucial que parece não ter fim e que, por isso mesmo, também foi objeto da preocupação neste nosso trabalho, diz respeito à existência da soberania dos veredictos populares, com o mesmo alcance existente no direito constitucional, como sendo um poder incontestável e único. Essa preocupação se justifica porque é comum, hoje, o júri sofrer ingerências do recurso de apelação, ainda que isso possa ocorrer uma única vez e da revisão criminal e ainda que essa última somente possa ser manejada após o trânsito em julgado da decisão proferida do júri. Enfim, existe realmente a denominada soberania do júri ou tudo não passa de uma pantomima?

Ainda nesse contexto dos debates travados no plenário do júri, não raro o tribuno vai deparar-se com uma situação deveras delicada e que poderá colocá-lo em xeque perante outros operadores do direito, como o juiz presidente, o acusado ou, o que é pior, perante os sete cidadãos leigos, os jurados. Trata-se das denominadas teses defensivas aparentemente conflitantes ou colidentes, isto é, da simultaneidade de teses articuladas pelo defensor no plenário do júri que, à primeira vista, seriam incompatíveis entre si, o que suscitaria via de regra nos jurados a incredulidade, sem prejuízo da perplexidade. Nessas situações, é muito comum ao tribuno da defesa o seguinte questionamento: “o acusado negou no seu interrogatório em plenário a autoria delitiva que lhe foi imputada. Posso sustentar tecnicamente essa negativa do cliente e, de forma subsidiária, sustentar outra que pressuponha a admissão do crime, como a legítima defesa?”.

Ainda nesse diapasão de teses defensivas, não será difícil ao tribuno da defesa utilizar, durante os debates, mais de uma

tese defensiva em prol do acusado, em face ainda do princípio da alternatividade, considerando que, após o compromisso, os jurados não se comunicam entre si e com terceiros acerca do caso submetido a julgamento, de sorte que será sempre de bom tom levar-lhes, sempre que o cabedal probatório comportar, mais de uma opção defensiva, permitindo-lhes, assim, escolher, senão pela primeira, pela segunda tese defensiva ou ainda pela terceira ou até mesmo por outras teses que sejam colocadas à disposição desses jurados, o que é perfeitamente admissível não só no tribunal do júri, mas também na esfera cível ao fazermos pedidos alternativos ao juiz. Contudo, como via de regra, no caso de apenas um réu em julgamento, todas as teses defensivas devem ser mencionadas e depois explicadas aos jurados durante o tempo da primeira fala da defesa que é de, no máximo, uma hora e meia, e no caso de mais de um réu, duas horas e meia. Indaga-se: se o defensor, por exemplo, esquecer-se de articular, na sua primeira fala, alguma de suas teses, poderá fazê-lo no tempo destinado à tréplica, caso esta ocorra? O que se deseja saber, portanto, é poderá a defesa inovar na tréplica? As opiniões dividem-se. Entrementes, não nos furtaremos a tomar oportunamente posição a respeito.

Asseveram alguns que o tribunal do júri constitui o auge da advocacia criminal. Preferimos, por ora, não emitir qualquer posicionamento a respeito. Entretanto, podemos fincar posição no sentido de o auge do tribunal do júri acontecer no plenário — *judicium causae* ou juízo da causa ou do mérito —, onde o tribuno deverá mostrar a que veio, sabendo que será nessa tribuna dos guerreiros de Justiniano muito mais exigido do que em outros palcos da vida. Portanto, como nessa arena de bravos a ação deve caminhar *on line* com a reflexão, o titubeio pode ser processualmente fatal e a pausa só será bem-vinda se for estratégica e adredemente preparada pelo tribuno.

Permitimo-nos fazer um chiste: o júri catapulta ou sepulta. Não há meio termo. Desse modo, a beleza do tribunal do júri

será ainda mais perceptível na sua segunda fase, em que prepondera o princípio da oralidade, ocasião em que o tribuno encontrará campo fértil para sustentar, alternadamente e de maneira técnica e veemente, o posicionamento que melhor aprover aos interesses daquele que depositou em suas mãos a última esperança de liberdade: o resultado de todo esse processo selará, muitas vezes, a sina de sua mulher, filhos, pais e amigos, descambando, em alguns casos, para as misérias do processo penal.

De outra parte, exigir-se-ão do tribuno não apenas conhecimentos técnicos específicos sobre a nobre instituição do júri, mas também conhecimentos gerais de outras disciplinas correlatas, como balística forense, medicina legal, psicologia, história, comunicação verbal, sem contar a leitura de bons romances e poesias, devendo estar em plena sintonia com o mundo globalizado, objetivando dominar conhecimentos específicos do júri, bem como outros que talvez possam fazer ainda mais a diferença perante nosso público alvo, os jurados, para os quais os argumentos da lei às vezes não contam tantos pontos quantos os argumentos da vida bem vivida.

Com efeito, olvidam-se alguns tribunos que seus argumentos deverão ter, por meta, no plenário do júri, sem qualquer disfarce e de forma preponderante, os sete juízes populares, os jurados, que não mais se impressionam apenas, como no passado, por discursos candentes, palavras sedutoras e inconformismos veementes, muitos inclusive desprovidos de conteúdos. Os jurados de hoje valorizam também a idoneidade do quadro probatório, articulado de maneira técnica, serena, objetiva, lógica e sem muitas firulas, levando muito em conta o conhecimento que o tribuno tem de outras disciplinas que possam fazê-los melhor compreender a tese e a antítese submetidas a eles para valoração. Não satisfeitos com tudo isso, os jurados desejam ainda que os tribunos tenham uma boa voz, um bom português, um bom gestual e uma boa aparência,

tudo sem prejuízo da boa educação e do necessário controle emocional, afinal, tudo no júri voga.

Por derradeiro, não temos aqui a pretensão de exaurir tão fascinante tema sobre o júri; eis que a discussão de um tópico sempre nos levará a outro e, assim, sucessivamente, ainda mais quando tratamos de seu auge que só acontece na segunda fase, o plenário do júri. Contudo, temos a pretensão de fincar posição acerca das querelas mais relevantes e caras ao instituto do júri, procurando fugir da mesmice e augurando modestamente fazer a diferença no mundo jurídico e contribuir para o enaltecimento, a grandeza, o aperfeiçoamento e a longevidade daquela que podemos chamar de a mais democrática instituição jurídica brasileira.



Breve Histórico do Tribunal do Júri⁽¹⁾

1.1. Reminiscências inglesa e francesa do júri e sua previsão nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988

O berço do júri deu-se na Inglaterra de 1215, com a extinção das Ordálias ou Juízes de Deus pelo Concílio de Latrão. Depois foi absorvido pela França, como forma de repúdio à monarquia absolutista de então, espargindo-se daí por toda a Europa, surgindo então os dois sistemas que adotavam o tribunal do júri no seu ordenamento jurídico: o sistema inglês e o francês, sem prejuízo de sua nítida inspiração mosaica, nas palavras de Tucci (1999, p. 12). Note-se, assim, a origem eminentemente política do Tribunal do Júri, seja na Inglaterra, seja na França. Por outro lado, o mundo teve dois modelos de Tribunal do Júri: o inglês e o francês, sendo este último adotado pelo Brasil.

Outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convicção de

(1) Sobre o panorama histórico do Tribunal do Júri, consultamos as seguintes obras: AZEVEDO FRANCO (1956, p. 11-40), MAGARINOS TORRES (1939, p. 23-25), FREDERICO MARQUES (1955, p. 55-63), PINTO DA ROCHA (1919, p. 07-74), PONTES DE MIRANDA (1953, p. 401-402), MARQUES PORTO (1993, p. 40-55), TUCCI (1999, p. 11-97), WHITAKER (1930, p. 03-13).

que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (*tribunal do júri*), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do *sistema acusatório*, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*. (TUCCI *et al.*, 1999, p. 15).

No sistema inglês, não há quesitos formulados aos jurados, sendo que eles se comunicam, e a decisão é tomada por unanimidade (“guilty or not guilty” — “culpado ou inocente”), incumbindo ao juiz aplicar a pena. No modelo francês, os jurados respondem a quesitos, não podendo comunicar-se entre si ou com terceiros quanto ao mérito da causa, e a decisão não precisa ser unânime, aplicando o juiz a pena. Prepondera hoje na Europa o sistema do *escabinado* (misto de juízes populares e togados — colegiado e heterogêneo — que julgam simultaneamente questões de fato e de direito).

O Tribunal do Júri teve início no Brasil por Lei de 18 de junho de 1822, por determinação do príncipe regente D. Pedro de Alcântara, orientado por José Bonifácio de Andrada e Silva e composto de 24 jurados competentes para julgar apenas crimes de imprensa, o que aconteceu pela primeira vez no ano de 1825 com relação aos crimes de injúrias impressas. O Tribunal do Júri teve previsão constitucional nos arts. 151 e 152 da Carta Imperial de 24 de março de 1824, a qual o colocou entre os órgãos que compunham o Poder Judiciário, tendo competência para conhecer um grande número de infrações penais, inclusive fatos civis, nomeadamente com o advento do Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830 e do Código de Processo Criminal de 28 de novembro de 1832. O art. 152 dessa Constituição Imperial asseverava que aos jurados competia proferir julgamento sobre os fatos, enquanto ao juiz restaria aplicar as leis. Em 1830, foram criados o júri de acusação e o júri de julgamento, previstos depois no Código de Processo Criminal de 1832, sendo o júri de acusação formado

por 23 jurados e o de julgamento por 12. Esse júri de acusação acabou sendo extinto em 1841 pela Lei nº 261 de 03 de dezembro, passando, então, a incumbência da formação da culpa, bem como da sentença de pronúncia, às autoridades policiais e aos juízes municipais. Passaram-se a admitir, com a edição dessa Lei Imperial, no seu art. 79, desmandos existentes no júri, autorizando o juiz apelar de ofício se a decisão contrariasse a prova dos autos, recurso que foi mantido na Lei Imperial nº 2.033, de 1871, no seu art. 17, § 4º, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano. Esse recurso de ofício foi abolido no Estado de São Paulo pela Lei nº 1.849, de 1921, sendo restaurado no ano de 1930 pelo Decreto nº 4.784.

Note-se que, com as reformas posteriormente surgidas, o Tribunal do Júri passou a ter competência para julgar todas as infrações penais a partir da Lei nº 2.033 do ano de 1871, chegando, dessa mesma maneira, até a proclamação da República. A primeira Constituição Republicana de 1891 manteve a unidade substantiva e a pluralidade processual e consagrou a autonomia dos Estados Federados, permitindo-lhes a edição de seus Códigos de Processo e mantendo no seu art. 72, § 31, a instituição do júri entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. O art. 72 da Carta Política de 1934, como fizera a Carta Imperial de 1824, voltou a colocar o Tribunal do Júri entre os órgãos do Poder Judiciário, sendo que essa mesma Constituição de 1934 trouxe de volta a unidade federal legislativa, não permitindo que os Estados tivessem autonomia para editar normas processuais e extinguindo, assim, a dualidade processual entre a União e os Estados Membros e o Distrito Federal. Isso evitou, por exemplo, que o Código de Processo Penal de um Estado considerasse, como sendo competência do júri, o crime de lesões corporais, fato este que não acontecia com outros códigos, etc. A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, omitiu do seu texto o Tribunal do Júri, embora seu art. 183 tolerasse, implicitamente, o seu funcionamento.

Em 05 de janeiro de 1938, o Tribunal do Júri sofreu duro golpe por meio do Decreto-lei nº 167, que afastou a soberania das decisões do júri, se bem que esta soberania só era antes admitida pela doutrina e pelas decisões reiteradas do Supremo, acontecendo ainda de o referido Decreto-lei também estabelecer o número de 7 jurados para o Conselho de Sentença, uma vez que, anteriormente, o número era de 12 (a partir de 1830). A despeito do silêncio da Constituição de 1937 sobre o júri, ele jamais deixou de funcionar na prática, sendo que o Decreto-lei nº 167 federalizou, na época, a instituição do júri, valendo essa regra para todo o território nacional, uma vez que, antes disso, vigorava a pluralidade processual, isto é, cada Estado podia estabelecer suas regras processuais para tratar do júri. Esse Decreto-lei nº 167 foi ao depois encampado pelo Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei nº 3.689), entrando em vigor em 01 de janeiro de 1942.

Com a queda de Getúlio em 1945, o Brasil voltou a tomar a trilha democrática, promulgando a Constituição de 1946, cujo art. 141, § 28, previu o júri entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, atribuindo-lhe, assim, os apanágios da ampla defesa, o sigilo das votações, a competência para conhecer e julgar os crimes dolosos contra a vida e o número ímpar de jurados. Além disso, a Constituição de 1946 previu, pela primeira vez em nível constitucional, a soberania de seus veredictos. A Lei nº 263/48, pretendendo harmonizar-se com o novo texto constitucional, introduziu a alínea “d” no art. 593, III, do atual CPP, permitindo que o juízo *ad quem*, ainda que por uma única vez (art. 593, § 3º, do CPP), cassasse a decisão oriunda dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que, segundo alguns, vilipendiaria o princípio da soberania obtido, pela primeira vez, por intermédio da Carta de 1946. A Lei nº 263 também revogou os arts. 604/606 do CPP, sendo que este último artigo permitia ao órgão recursal reformar a decisão dos jurados para absolver o réu condena-



O Sumário de Culpa e sua Fase Pré-Processual

2.1. O inquérito policial — aspectos gerais

Na ocorrência de qualquer dos delitos dolosos contra a vida já aludidos em outra parte, assim como os conexos a eles, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato, deverá proceder à instauração do competente inquérito policial, eis que os crimes dolosos contra a vida são todos de ação penal pública incondicionada (*vide* arts. 100, *caput*, do CP, 24, *caput*, do CPP e 129, I, da CF), sendo que os crimes conexos de ação penal pública condicionada à representação ou requisição do ministro da justiça, dependerão destes pressupostos para a instauração de inquérito, o mesmo acontecendo com relação aos crimes conexos que se processam mediante ação penal privada, os quais exigirão o requerimento da vítima ou de seu representante legal (arts. 100, §§ 1º e 2º, do CP e arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 30, do CPP), lembrando que o inquérito é peça administrativa, podendo ser instaurado por meio de prisão em flagrante delito (arts. 301 *usque* 310, do CPP), ou por meio de portaria, sendo que num caso ou noutro, obedecerá ao inquérito os preceitos contidos no Código de Processo Penal (arts. 4º *usque* 23) e sempre à luz da Magna Carta vigente, bem

como dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro (art. 5º, § 2º, da CF), *e.g.*, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica — Decreto nº 678/92), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), e o Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002), uma vez que o inquérito policial, embora se trate de peça informativa e com o escopo de formar a *opinio delicti* do órgão da acusação, não pode ser instaurado ou mesmo ter prosseguimento válido sem observância dos preceitos legais que lhe são atinentes, sob pena de sua nulidade ou mesmo constrangimento à liberdade ambulatorial do cidadão.

Assim, o inquérito policial reunirá o maior número possível de elementos que conduzam à materialidade delitiva e indique sua autoria e/ou participação, não menosprezando os motivos e as circunstâncias que envolveram o crime doloso contra a vida e os conexos em apuração, sendo que ao término desse procedimento administrativo denominado inquérito policial, ou seja, exauridas todas as diligências imprescindíveis, a autoridade policial então fará um relatório final de tudo aquilo que fora apurado no bojo daquele procedimento inquisitivo, remetendo-se-o por fim a uma das Varas do Tribunal do Júri ou àquela que também faça suas vezes, em não havendo Vara especializada.

Apesar de o inquérito policial pertencer à fase inquisitiva — sistema inquisitivo —, pode e deve o advogado nele intervir, sempre que a oportunidade a tanto lhe surja, propugnando pela produção de provas testemunhais, documentais, periciais etc., visando, senão o arquivamento ou mesmo o trancamento do inquérito policial, produzir elementos probantes valiosíssimos que irão, em juízo, ao encontro da tese defensiva que já se desenhou nos autos do próprio inquérito policial.

Mister se faz sublinhar aqui o fato de que a autoridade policial, durante ou no término do inquérito, pré-classifica a

conduta do indigitado autor do crime e com base nas provas carreadas ao bojo do inquérito policial, ou seja, o delegado de polícia dispõe de certa discricionariedade para classificar, ainda que provisoriamente, a suposta conduta perpetrada pelo agente, devendo aqui ser ressaltado que essa pré-classificação não pode ser confundida com o arbítrio ou abuso de poder, quando poderá configurar-se um puro constrangimento à liberdade ambulatorial do cidadão e passível, portanto, da intervenção do Poder Judiciário, não podendo assim, repita-se, a classificação inicial ficar ao sabor tão somente do humor da autoridade policial.

2.2. Instrução na primeira fase do júri e as alegações finais nos crimes prevalentes e conexos

Já agora na Vara do Júri, os autos do inquérito serão enviados para a apreciação do órgão do *parquet* (nome com que também se identifica o promotor de justiça), o qual procederá a uma análise de todos os seus elementos informadores, culminando na *opinio delicti* mencionada alhures, podendo ao depois ou eger o retorno do inquérito à delegacia de origem para a realização de diligências reputadas necessárias ou opinar pelo arquivamento do feito ou ainda, como é mais comum, oferecer denúncia em face do indiciado, quando então, neste último caso, a denúncia será recebida pelo Juiz de Direito, caso, é claro, a exordial acusatória, a denúncia, preencha os requisitos preconizados pelo art. 41 do CPP, além de conter todas as condições necessárias para a propositura da ação penal (possibilidade jurídica do pedido, interesse para agir e legitimidade de parte), mais o elemento inafastável da justa causa — plausibilidade da imputação —, sem os quais o magistrado não poderá receber a denúncia formulada pelo órgão da acusação, quando poderá este valer-se do disposto no art. 581, I, do CPP e, no caso de recebimento da denúncia e

não preenchidos seus requisitos, deverá a defesa lançar mão do habeas corpus, sob a égide do art. 648, I, do CPP e art. 5º, LXVIII, da *Lex Matter*.

Caso ofereça denúncia, o promotor de justiça poderá ou não referendar a pré-classificação atribuída à conduta do indiciado e feita provisoriamente pela autoridade policial na fase inquisitorial, *e.g.*:

- a) o delegado incursionou o agente no art. 121, *caput*, do CP, entendendo o *parquet* denunciá-lo como incurso no art. 121, § 2º, II, do CP;
- b) o delegado incursionou o agente no art. 121, § 2º, I, do CP, entendendo o *parquet* denunciá-lo como incurso no art. 121, *caput*, do CP;
- c) o delegado incursionou o agente no art. 121, § 2º, II, do CP, entendendo o *parquet* denunciá-lo como incurso no art. 121, § 2º, III, do CP;
- d) ou ainda acontecer de o agente ter sido indiciado como incurso no art. 121, *caput*, ou seus parágrafos, do CP, e o promotor de justiça entender que o indiciado não agiu com *animus necandi* (vontade de matar), mas estava imbuído de *animus laedendi* (vontade apenas de ferir), concluindo assim que não se trata de crime doloso contra a vida, mas de crime doloso contra a integridade corporal ou a saúde de outrem (vide art. 129, *caput*, e seus parágrafos, do CP), requerendo assim seja o feito redistribuído ao juízo singular. A situação contrária também é possível.

Lembre-se de que o ordenamento jurídico pátrio admite a ação penal privada subsidiária da pública, sempre que houver inércia do acusador oficial (art. 5º, LIX, da CF, art. 29 do CPP e art. 100, § 3º, do CP).



Procedimento na Segunda Fase do Júri: Plenário de Julgamento (Judicium Causae)

3.1. Preclusão da decisão de pronúncia, desaforamento, as testemunhas, o juiz presidente, a acusação, o assistente da acusação, o advogado do querelante, a defesa, o acusado, os jurados e a formação do Conselho de Sentença

Estando preclusa a sentença de pronúncia, os autos serão remetidos ao juiz presidente. Pela nova redação do art. 421 e parágrafos do CPP, alterada pela Lei nº 11.689/2008, se houver circunstância superveniente que altere a classificação bitolada na pronúncia, o feito deverá ser encaminhado ao Ministério Público para as devidas providências, ou seja, aditar a inicial e, claro, abrir-se vista à defesa, devendo os autos depois serem conclusos ao magistrado para adaptar a pronúncia à nova realidade jurídica. A disposição do art. 421, § 1º, do CPP, alterada pela Lei nº 11.689/2008, substitui o revogado art. 416 que tinha redação semelhante.

De outra parte, fica claro que, após a preclusão da pronúncia, o juiz presidente intimará tanto o Ministério Público

ou o querelante — no caso de queixa-crime, não mais para oferecimento do libelo crime acusatório, banido agora do procedimento especial do júri — como a defesa, objetivando a indicação para cada uma das partes de até 05 testemunhas, juntada de documentos e requerimento de diligências, ou seja, não haverá, por conseguinte, a contrariedade ao libelo. Assim, a intimação para que as partes se valham da indicação de testemunhas, juntada de documentos etc., será feita em primeiro lugar para a acusação e só depois para a defesa, uma vez que, repise-se, não haverá mais o libelo e, por conseguinte, sua contrariedade.

O procedimento do júri assim continua bifásico ou escalonado. A primeira fase, denominada sumário de culpa ou *judicium accusationis*, tem início com o recebimento da denúncia ou da queixa, terminando com a preclusão da decisão de pronúncia (arts. 406 e 421 do CPP). A segunda fase, denominada juízo da causa ou de mérito ou ainda *judicium causae*, tem agora início com a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas, juntada de documentos e requerimento de diligências no prazo de 05 dias, findando com a prolação de sentença pelo juiz presidente (arts. 422 e 492 do CPP).

Entendemos, com base na inequívoca redação do art. 421, *caput* do CPP, que a segunda fase do júri somente poderá ter início com a preclusão ou transito em julgado da sentença de pronúncia, isto é, se houver recurso pendente de julgamento, inclusive especial e extraordinário, não poderá o feito seguir a diante para o *judicium causae*, afinal, onde o legislador não excepciona, licito não é ao interprete fazê-lo! Comungando do mesmo entendimento, veja LOPES Jr (2015, p. 812-3).

“Pensamos que o espaço de interpretação do dispositivo é bastante limitado e não há como sustentar se há ‘preclusão’ na pendência do julgamento de recurso... Seria desconsiderar, hermeneuticamente, toda construção

doutrinária e jurisprudencial existente, milhares de páginas escritas, e ter a pretensão de atribuir à 'preclusão' um sentido novo, quase um (absurdo) marco zero de interpretação. Ora, se ainda há recurso pendente de julgamento, como falar que houve preclusão?" (...) "Portanto, a preclusão da decisão de pronúncia pressupõe o esgotamento das vias recursais, sendo inviável designar-se data para julgamento enquanto não for julgado eventual recurso especial ou extraordinário".

Anote-se, antes de tudo, que, estando preclusa a decisão de pronúncia, o processo será impulsionado, então, para a segunda fase do júri, juízo de mérito ou da causa (*judicium causae*), do que decorre que o julgamento do acusado poderá ser objeto de desaforamento. O instituto foi mantido pela novel Lei nº 11.689/2008, em seus arts. 427 e 428, do CPP, dispensando preferência na distribuição perante as Câmaras e Turmas nos tribunais, com a possibilidade da medida cautelar de suspensão do julgamento pelo júri, o que já era antes admitido pela doutrina e jurisprudência. As situações que podem determinar o desaforamento são as mesmas previstas na antiga redação do art. 424 e parágrafo do CPP, quais sejam, o interesse da ordem pública, ou se houver dúvida quanto a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, sendo que os pedidos poderão ser formulados pelo Ministério Público, assistente da acusação, querelante, acusado e mediante representação do próprio juiz competente, objetivando deslocar o julgamento do acusado para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

No rol dos legitimados a requerer o desaforamento, foi incluído, agora, o assistente da acusação. O art. 428 prevê outra situação que poderá justificar o desaforamento, ou seja, se o acusado não for julgado após seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e desde que essa demora

seja decorrente do excesso de serviço, serão descontados os adiamentos dos julgamentos, diligências e incidentes de interesse da defesa. O interessante é que, se não ficar comprovado o excesso de trabalho para motivar o desaforamento ocorrido por mais de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, descontados os adiamentos dos julgamentos, diligências e incidentes de interesse da defesa, *não* haverá desaforamento, competindo ao acusado requerer ao tribunal a imediata marcação de seu julgamento.

A título de curiosidade processual, *en passant*, o legislador da Lei nº 11.689/2008, em um primeiro momento, espancaria a dúvida por ventura existente sobre *preclusão* e *trânsito em julgado*, nomeadamente com relação à pronúncia, uma vez que no art. 421, *caput*, da novel lei, é utilizado o termo **preclusão** para referir-se à decisão de pronúncia: o que seria mais correto, uma vez que não se trata de sentença de mérito, tendo agora o legislador utilizado, nesse art. 428, ainda com relação à decisão de pronúncia, a expressão *trânsito em julgado*, dando assim margem a entender que o legislador, com relação à pronúncia, não fez qualquer distinção entre preclusão e trânsito em julgado (art. 428, *caput*, do CPP).

O pedido de desaforamento é dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal. Deve ter por amparo fatos sérios e comprovados, e não meras ilações. Perceba que o desaforamento se restringe ao julgamento pelo júri, não se estendendo, assim, ao sumário de culpa (primeira fase do júri). Conforme preleciona Frederico Marques (s/d, p. 285), o desaforamento é uma exceção à regra de competência pelo lugar da infração. Segundo ainda mencionado autor, desaforado o julgamento, não haverá se falar em reaforamento, isto é, retorno do julgamento à primitiva comarca, ainda que nesta tenham desaparecidos os motivos ensejadores do desaforamento *antes* mesmo do julgamento do acusado na *nova* comarca. Nesse ponto, concordamos com o mestre.



Quesitos: Origem e Ordenação Lógica da Quesitação

4.1. Breve comparação entre o sistema anterior e o atual

O art. 482 do CPP, alterado pela novel Lei nº 11.689/2008, reforça a incumbência dos jurados como juízes de fato, isto é, somente julgam matéria de fato, sendo ainda questionado se o acusado merece ser absolvido. Aduz que os quesitos serão formulados em proposições afirmativas, afastando assim a forma negativa, sempre de maneira clara, distinta e objetiva, proporcionando a compreensão deles pelos jurados. Continuamos a ter quatro fontes da quesitação, apenas que alteradas, quais sejam, a sentença de pronúncia (ou as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação), o interrogatório do acusado em plenário, alegações finais das partes em plenário e o quesito obrigatório se os jurados absolvem o acusado. Dessa forma, foi extinto o libelo crime acusatório como fonte da quesitação, andando bem o legislador aí, uma vez que essa peça deveria ser o espelho da pronúncia, logo, por que não se tomar diretamente a pronúncia como uma das fontes da quesitação, em lugar de tomar o libelo, o qual não passava de um espelho daquela?

A nova regra estabelecida no art. 483 e seguintes do CPP indica a ordem a ser seguida pelo juiz presidente na formulação dos quesitos. Agora a materialidade do fato, bem como, se o caso, sua letalidade, deverá constar do primeiro quesito da seriação, vindo na sequência, em segundo lugar na ordem, a autoria ou a participação no delito. Antes das alterações procedidas sobre o dispositivo em comento, era costume do juiz presidente colocar a autoria, materialidade do fato e nexos de causalidade englobados no primeiro quesito da seriação, sem qualquer fracionamento, o que às vezes dificultava o exercício da defesa, uma vez que o acusado, por exemplo, poderia assumir os disparos de revólver, porém, negando os ferimentos ocasionados na vítima, o que era difícil para a compreensão dos jurados, certo que se negassem os ferimentos estariam conjuntamente negando também a autoria atribuída ao acusado, esta última não desejada pelos jurados, mas que, em razão de o quesito ter sido elaborado de forma única, restavam conjuntamente rejeitados, não só a materialidade do fato buscada pela defesa, como também a autoria e o nexos de causalidade, haja vista que esses três elementos (autoria, materialidade do fato e nexos causal), estavam aglutinados num só quesito, não se sabendo ao final e ao certo se os jurados tinham absolvido o réu por negativa de autoria, materialidade do fato ou por ausência do nexos causal, o que é corrigido agora de forma obrigatória, nesse particular, com a mudança apontada.

Claro que quando o acusado assumir a prática dos ferimentos ocasionados na vítima, mas negar a letalidade (nexos de causalidade), nada impedirá que o juiz presidente desdobre o primeiro quesito para indagar dos jurados, de maneira autônoma e em quesito apropriado, o nexos de causalidade existente entre os ferimentos e a morte da vítima (letalidade). Aliás, doravante se for negada a letalidade dos ferimentos provocados na vítima pelo acusado (causas absoluta ou relativamente independentes do comportamento do acusado), e

agora englobado no primeiro quesito da seriação, o acusado será absolvido se o quesito for rejeitado pela maioria de votos, afastando de vez eventual dúvida, ainda remanescente entre muitos operadores do direito, no sentido de se desclassificar ou não a conduta do acusado para outra que não dolosa contra a vida. Nesse caso, deverá o acusado agora ser absolvido e não mais ter a sua conduta desclassificada para outra que não dolosa contra a vida e de competência do juiz presidente. Desse modo, negando os jurados, por maioria de votos, o primeiro quesito (materialidade do fato — art. 483, I, do CPP), ou o segundo quesito (autoria ou participação), o acusado será absolvido. A propósito, a negação da materialidade do fato implica não só na absolvição do acusado, mas também, após o trânsito em julgado da decisão, na impossibilidade de qualquer sujeição dele à obrigação de indenizar.

Outro ponto inovador e digno de aplausos é a preservação do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b”, da CF, o que era constantemente violado durante as votações de quesitos procedidas em salas especiais após os debates, especificamente quando o resultado da votação de um determinado quesito fosse obtido por unanimidade, fato que, à toda evidência, violava a regra constitucional do sigilo das votações.

Com efeito, daqui por diante se um determinado quesito em votação obtiver quatro votos iguais, sim ou não, a votação dele será imediatamente encerrada, evitando assim, ainda que de forma indireta, a quebra do sigilo durante as votações, certo que um quesito se torna vencedor ao obter quatro votos iguais, não fazendo qualquer diferença, como outrora, as respostas das cédulas ou cédula por ventura remanescentes na urna e ainda não reveladas pelo juiz presidente (art. 489 do CPP). Note-se também que a obtenção durante a votação de quatro respostas iguais (quatro cédulas sim ou quatro cédulas não), para que a votação seja encerrada, não precisa ser necessariamente sequencial, bastando apenas que se consigam, ao longo

da votação, ainda que de forma alternada, quatro votos sim ou quatro votos não para que o juiz encerre a votação.

Outra mudança será naquela hipótese de a defesa articular a tese de negativa de autoria ou participação, quando haverá duas chances de absolvição: com a rejeição do segundo quesito (autoria ou participação), ou, se afirmado, com o acolhimento do terceiro quesito da seriação (o jurado absolve o acusado?), diferentemente do que acontecia no sistema revogado onde bastaria que os jurados pura e simplesmente admitissem a autoria, materialidade do fato e nexos de causalidade (aglutinados normalmente num só quesito), para que fosse rejeitada a tese de negativa de autoria ou até mesmo de participação. Assim, como já visto, se forem simultaneamente acolhidos o primeiro e o segundo quesitos da seriação, respectivamente, materialidade do fato e autoria ou participação, só então o juiz indagará dos jurados, no terceiro quesito, se o jurado absolve o acusado.

Com relação ao quesito o jurado absolve o acusado? (art. 483, III, e § 2º, do CPP), se for obtida a votação de quatro votos sim, o acusado será absolvido e a votação encerrada; se quatro votos não, o acusado será condenado, votando-se na sequência eventuais causas de diminuição e de aumento de pena, bem como qualificadoras, ou seja, caso a maioria dos votos rejeite a absolvição, isto é, acolham a condenação, só então serão formulados ao Conselho de Sentença e na sequência quesitos relativos às causas de diminuição de pena alegadas pela defesa (técnica e autodefesa — art. 483, § 3º, I, do CPP). As que forem admitidas pelos jurados, deverão ser reconhecidas pelo juiz presidente na sentença (art. 492, I, “c”, do CPP). Ainda na sequência, no quinto quesito, o juiz perguntará aos jurados acerca da existência de circunstância qualificadora e causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (arts. 483, § 3º, II, e 492, I, “c”, do CPP).



Comunicação Verbal no Júri: Aspectos Gerais

5.1. A oratória como ferramenta imprescindível de persuasão para o tribuno

Como convencer os jurados a aceitar sua tese, se nem você acredita nela? Como convencê-los de que a tese é plausível, se sua voz, gesto, olhar e expressão facial demonstram o contrário? O bom vendedor conhece bem seu produto e seus benefícios, devendo passar tudo isso com firmeza e entusiasmo ao comprador em potencial, por meio da sedução, a sedução da oratória: “Quem seduz induz. Quem seduz conduz. Quem seduz deduz. Quem seduz aduz”. Os tribunos do Júri são, a bem da verdade, vendedores, vendedores de teses, cujos compradores em potencial são os jurados, que optarão por uma ou outra verdade.

VERDADE

(Carlos Drummond de Andrade)

“A porta da verdade estava aberta Mas só deixava passar
Meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda verdade.

Porque a meia pessoa que entrava
Só trazia o perfil de meia verdade
E sua segunda metade
Voltava igualmente com meio perfil E os meios perfis não
coincidiam.
Arreentaram a porta, derrubaram a porta,
Chegaram ao lugar luminoso
Onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades Diferentes uma da outra.
Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. Nenhuma
das duas era totalmente bela E carecia optar.
Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua
miopia....." (CHALITA, 2002, p. 145).

Desta feita, urge que o defensor seja veemente, transmitindo sinceridade e segurança na sua fala, no exórdio, na exposição e na peroração, alternando seu tom de voz, quando isso se fizer necessário, para realçar este ou aquele ponto de interesse da defesa ou da acusação, o que não significa gritos extemporâneos, gratuitos e sem nenhum propósito, por vezes até assustando os jurados, principalmente os novatos.

Por ser o Júri uma Instituição mais que secular e, portanto, tradicional e solene, vigora o salutar costume, embora não disciplinado pelo Código de Processo Penal, de se dirigir homenagens ao juiz presidente, às partes, aos senhores jurados, aos funcionários, à guarda pretoriana, ao réu e ao público que assiste aos trabalhos, para que só então as partes iniciem a articulação de suas teses. Assim, por exemplo, terminada a fala da acusação, o juiz presidente diz à defesa: "A defesa tem a palavra por até uma hora e meia (ou até duas horas e meia)", quando ela, então, estenderá suas homenagens cordiais aos presentes, recomendando-se a seguinte ordem: juiz presidente,

promotor de justiça, advogado do assistente da acusação, acusador particular, colega da defesa, funcionários, guarda pretoriana, público presente, réu e os senhores jurados.

Em suas primeiras atuações no Plenário do Júri, sugerimos que o tribuno direcione suas homenagens apenas ao juiz presidente, aos integrantes da acusação e da defesa e depois aos senhores jurados, haja vista o nervosismo, a taquicardia, a sudorese e mesmo o acanhamento que de regra tomam o tribuno nos primeiros plenários, o que é comum, uma vez que o vinho só fica bom com o passar do tempo, sendo que a desenvoltura e a familiaridade só vêm com a realização de vários júris, depois de muito estudo, trabalho, dedicação e o firme propósito de dar o seu melhor, pois que o único caso em que o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário. Enfim, as homenagens devem ser sucintas, eis que o tempo de uma hora e meia ou duas horas e meia já está sendo cronometrado pelo juiz presidente. Advertia o inesquecível Lins e Silva, citado por Parada Neto (2000, p. 46), que: *“A improvisação não é produto de magia ou milagre, nem resulta de geração espontânea. Há improvisadores sem cultura, com talento, versáteis, observadores, que conseguem algum sucesso. São raros e nunca chegam ao primeiro plano da profissão. Aprendem de ouvido, sabem repetir e, às vezes, são espirituosos, com bom desempenho na tribuna. Não podem voar alto nas questões técnicas mais complexas, por falta das asas do preparo técnico”*.

Todo semelhante merece tratamento respeitoso, sendo que isso deve ser mais acentuado no plenário de julgamento, inclusive em relação aos jurados, os quais devem receber o tratamento de “senhores”, “vossas excelências” ou apenas “jurados”, evitando-se o uso do pronome “você”, uma vez que estão exercendo, ainda que temporariamente, a nobre função de *juízes de fato*, merecendo, por isso, o mesmo tratamento respeitoso dispensado ao juiz presidente, aos promotores e aos advogados. Sugerimos que os tribunos em suas atuações

dirijam-se aos jurados pelos seus prenomes, tornando-os mais próximos e receptíveis, o que não implica a travar com eles qualquer diálogo pertinente ao processo em debate, sob pena de quebra da incomunicabilidade e dissolução do Conselho.

Os apartes são agora regulados pelo art. 497, XII, do CPP, os quais poderão doravante ser concedidos pelo próprio juiz presidente, sem prejuízo de o tribuno que estiver com a palavra conceder ao outro o aparte solicitado. Os apartes devem ser breves, concisos, o que permite avivar ainda mais os debates, tendo o tribuno — tanto aquele que pede o aparte, como aquele que o concede — a grande oportunidade de tirar proveito da intervenção, no sentido de realçar e esclarecer as provas favoráveis, persuadindo, em última análise, o espírito dos jurados, destinatários finais dos argumentos utilizados pelas partes. Claro que o tribuno não deve permitir reiterados apartes que, em vez de abrilhantar os debates, podem fazer deles verdadeiras discussões paralelas, inúteis e às vezes desrespeitosas.

Quando o tribuno não quiser conceder apartes, pode elegantemente responder “Vossa Excelência queira me perdoar, mas não lhe concedo o aparte, em razão da escassez do tempo do qual disponho para articular minha tese. Vossa Excelência queira por gentileza anotar os pontos discordantes e rebatê-los oportunamente na réplica (ou tréplica)”, ou ainda *estrategicamente* dizer “Acalme-se Dr., a resposta virá oportunamente durante a minha exposição!”. Contudo, se a parte contrária insistir nos apartes e sem que o juiz presidente os tenha concedido, atravessando inopinadamente a fala do tribuno que esteja com a palavra — considerando ainda que a concessão dos apartes, se não for feita pelo próprio juiz presidente, é mera liberalidade do tribuno —, a solução, então, será pedir ao juiz presidente a *garantia da palavra*: “Excelência, não concedo aparte e que me seja garantida a palavra”, devendo o juiz, na sequência, exortar a parte contrária para abster-se de qualquer

Considerações Finais

A instituição do Tribunal do Júri angariou no Brasil larga tradição desde sua criação por lei de 18 de junho de 1822, ganhando o devido destaque em todos os textos constitucionais, excetuado o de 1937, estando hoje inserido, quer queiram, quer não, entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão na Constituição de 1988. Merece o júri, portanto, esse destaque, uma vez também ter sido contemplado como atributo de cláusula pétrea, devendo, dessa forma, os operadores do direito, nomeadamente seus críticos ferrenhos, envidar esforços para seu pleno aprimoramento, exercendo o júri não só a sua função de ser um dos órgãos do Poder Judiciário — órgão da justiça penal comum —, mas também a função de instrumento da soberania popular, pois o tribunal do júri é a mais democrática instituição jurídica brasileira. Acreditamos, inclusive, em que o Tribunal do Júri é a única instituição que proporciona ao povo sua participação direta, ainda que de forma temporária, no órgão colegiado de primeira instância da justiça penal comum federal, dos Estados e Distrito Federal.

Embora a forma soberana de decisão do Tribunal do Júri desperte, com frequência, perplexidade nos operadores do direito que forjaram seus conhecimentos dentro do sistema do *civil law*, a verdade é que os jurados, magistrados populares, não dominam ou não precisam manejar o direito codificado para o exercício da judicatura leiga, por disposição até constitucional; e isso não precisa ocorrer porque, diferentemente dos juízes togados, os jurados não podem e não devem motivar

suas decisões, razões pelas quais eles poderão, se assim desejarem, ignorar as regras de direito substancial e processual, aplicando, ao caso concreto, as máximas de experiência que cada um granjeou dentro da comunidade, não estando descartada a concessão de clemência àquele acusado que é submetido a julgamento perante eles, situação que espelha, de forma iniludível, um forte traço da *common law*, cuja semente foi lançada no solo fértil da Inglaterra de 1215, sofrendo adaptações ao sistema francês e, assim, chegando até nós brasileiros.

Dessa forma, por não dominarem o direito codificado e tendo suas decisões protegidas pelo sigilo constitucional, os jurados devem ter plena liberdade no julgamento das causas que lhes são confiadas, sob a égide também do direito consuetudinário, cujos acertos ou desacertos não são maiores ou menores do que os proferidos pela magistratura togada, merecendo total prestígio a soberania com que se valem os jurados para o exercício desse constitucional desiderato. Devem, portanto, os juízes togados e os tribunais ter essa consciência, afastando, com isso, o inconformismo, despin-do-se de preconceitos, acreditando na capacidade cognitiva do conselho de sentença em apreciar, tão bem quanto eles, juízes togados, a questão de mérito que lhes é submetida à soberana apreciação.

Nesse compasso, a novel Lei nº 11.689/2008 consolidou, no que se refere à votação dos quesitos, o sistema do *common law* do qual os jurados vão se valer nas soberanas decisões das causas perante o júri, certo que, reconhecidas doravante a materialidade do fato e a autoria ou participação do delito, indagar-se-á do conselho se ele absolve o acusado, cujas causas colocadas à disposição dos jurados poderão ser não somente aquelas insertas nas normas codificadas, mas também outras que encontrem amparo nos costumes, embora não expressas no direito escrito, enfim, prestigiou-se aí a livre convicção íntima dos juízes populares.

Na contramão dessa direção, o legislador da novel lei do júri, em benefício da às vezes surreal celeridade processual, mas em franco prejuízo da necessária cognição do quadro probatório, abreviou de maneira perniciosa, tanto no sumário de culpa, como principalmente no juízo de mérito ou da causa — plenário do júri — o tempo destinado para a acusação e para a defesa produzirem suas provas, bem como para deduzirem seus argumentos durante os debates, prejudicando, em última análise, o destinatário final dessa redução: os jurados. Com efeito, a defesa terá doravante apenas uma hora e meia para elaborar suas alegações orais em plenário, tratando-se de um acusado em julgamento; se mais de um, ela terá até duas horas e meia, enquanto que, na sistemática anterior, cada uma das partes teria, respectivamente, até duas ou até três horas.

Dir-se-á que ainda existe o tempo da réplica e também da tréplica para que as partes possam contra-argumentar e reforçar suas deduções mais caras. Entrementes, a réplica é facultativa e, se ela não acontecer, não haverá tréplica, considerando ainda o fato de a novel lei agora regular o aparte, o qual, a critério do juiz presidente, poderá ser concedido por até três minutos e sem limite de vezes, o que poderá quem sabe animar o tribuno a não voltar à réplica, se bem que o tempo por ele despendido na utilização do aparte que lhe for concedido pela presidência será acrescentado ao tempo da parte contrária. O tempo da primeira fala de cada uma das partes deveria ter sido aumentado, especialmente no caso de mais de um acusado em julgamento ou, no pior das hipóteses, ser mantido como era antes, mas jamais diminuído.

Nesse mesmo viés, a produção ou leitura de documentos parece-nos que sofreu duro golpe, novamente em homenagem à propalada rapidez processual, uma vez que, diferentemente do que preceituava a revogada redação do art. 466, § 1º, do CPP, a nova redação do art. 473, § 3º, última parte, do CPP reduziu sem qualquer piedade da defesa e da acusação o

amplo leque de produção daquela fase, restringindo-a agora, ao que parece, apenas à *leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis*. Entendemos que essa limitação é de questionável constitucionalidade, certo que fere a plenitude de defesa e inibe a acusação na instrução em plenário de provar aquilo que ela se propôs a fazer na exordial da *persecutio criminis in judicio*, suprimindo do colegiado leigo a inquestionável oportunidade de tomar conhecimento, dentro de um tempo ao menos razoável, de provas que funcionariam como mais um valioso subsídio na formação da livre convicção íntima dos jurados.

A nova sistemática do procedimento especial do júri finalmente pôs fim à velha celeuma, ainda então existente, de saber se os tribunais poderiam formular ao ofendido e às testemunhas perguntas diretas, sem, portanto, a intermediação do juiz presidente, o que agora foi de vez debelado, uma vez que a novel lei não deixou qualquer dúvida de que as partes podem fazer perguntas diretamente àquelas pessoas antes referidas, o que acontece igualmente ao acusado, que poderá ser diretamente questionado pelas partes. Lamenta-se que esse direito não tenha se estendido aos jurados, justamente eles que são os juízes populares de fato e do fato, interessando-lhes, desse modo, um contato maior e direto com todas as provas colhidas na instrução em plenário.

Outro ponto de relevo trazido pela reforma do júri diz respeito à colocação do interrogatório do acusado após a oitiva da vítima, se for o caso, testemunhas e peritos, atos estes que, no sistema anterior, aconteciam em momento posterior ao interrogatório do réu. Essa mudança proporciona ao acusado ter um panorama antecipado da prova que foi deduzida pela acusação e defesa técnica em juízo, possibilitando-lhe, assim, preparar-se melhor para o efetivo exercício do contraditório, como já acontecia no procedimento sumaríssimo da

Modelos de Saudações no Plenário do Júri

Ao juiz presidente: “Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio 1º Tribunal do Júri, da Comarca de São Paulo, Dr. Liza Livingston:

Sinto-me honrado e envaidecido de atuar ao lado de V. Exa., na presidência dos trabalhos aqui realizados, uma vez tratar-se de uma magistrada competente, equilibrada e que garante às partes e ao réu o exercício pleno do contraditório, sempre com imparcialidade e serenidade, atributos indispensáveis à boa juíza. Deste modo, este defensor tem a plena convicção de que os trabalhos de hoje serão muito bem conduzidos, à semelhança do que ocorre em todos os plenários que estão sob a batuta de V. Exa., fato que já se tornou notório neste Fórum, certo ainda que os predicados ostentados por V. Exa. são de domínio de todos aqueles que lhe conhecem, razão por que quero lhe prestar esta simples, porém, sincera homenagem, fazendo-a não apenas em meu nome, mas também em nome da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, extensiva não só a V. Exa., como também a todos os membros do seletto quadro da Magistratura Bandeirante.

Ao promotor de justiça: “Exmo. Sr. Dr. Norberto Joia, digníssimo promotor de justiça que hoje abrilhanta a Tribuna da Acusação:

Igualmente, é uma satisfação para este defensor atuar ao lado de V. Exa., Promotor que demonstrou durante sua explanação ser

um legítimo defensor da sociedade, portando-se com lealdade e respeitando as provas do processo, qualidades imprescindíveis a um verdadeiro Promotor de Justiça.

Assim, Dr. Norberto Joia, tenho a plena certeza que o Ministério Público está muito bem representado na pessoa de V. Exa. e, apesar de defendermos, às vezes, teses antagônicas, nada impede que tenhamos o mesmo objetivo, qual seja, a Justiça, certo ainda que no Plenário do Júri *debatem-se ideias e não homens*.

Por derradeiro, quero lhe estender esta singela homenagem, não apenas em meu nome, mas também em nome da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, extensiva a todos os membros do Ministério Público.

Ao defensor: “Exmos. Srs. Drs. Aníbal Lozano e Jorge Carlos Mile Nicolich, que ora ornamentam a Tribuna da Defesa:

É para mim um grande contentamento integrar a banca da defesa ao lado de defensores combativos nos processos que patrocinam, estudiosos e leais a todos os colegas de classe, o que nos dá a certeza de que a ampla defesa será aqui exercida em toda sua plenitude, o que muito me conforta, ainda mais por saber que a nobre classe dos advogados está, nas pessoas de V. Exas., muito bem representada.

Aceite, pois, as minhas cordiais e merecidas saudações, extensivas a todos os membros do seletivo quadro da OAB.

Aos funcionários: “Quero render minhas homenagens aos senhores funcionários desta Casa de Justiça, haja vista o imprescindível trabalho que realizam para a consecução dos serviços do Júri, uma vez que se não fossem os senhores, esta sessão plenária nem teria sido instalada, razão por que são dignos do meu respeito e admiração. Aceitem, pois, as minhas cordiais saudações”.

À guarda pretoriana: “Quero igualmente render minhas cordiais saudações à prestimosa guarda pretoriana, aqui muito bem representada pelos valentes policiais militares, os quais fazem com

Guia Prático do Plenário de Julgamento pelo Júri

- a)** Conferência das cédulas com os jurados presentes. Se presentes o número legal mínimo de 15 jurados, a sessão será instalada (arts. 462 e 463 do CPP);
- b)** O juiz procede ao sorteio dos jurados suplentes para completar o número de 25 (art. 464 do CPP);
- c)** Deve o Juiz Presidente fazer advertência acerca dos impedimentos, suspeições e incompatibilidades entre os jurados e entre estes e o Juiz Presidente, a acusação, a defesa, o réu e a vítima (art. 466 do CPP);
- d)** Sorteiam-se 7 jurados para a composição do Conselho de Sentença (art. 467 do CPP), dispensando-se os demais. No entanto, se os jurados não sorteados desejarem permanecer para assistir à sessão do júri, não haverá nenhum empecilho;
- e)** O juiz deve tomar o compromisso dos 7 jurados, levantando-se todos os presentes para o ato, devendo o Juiz Presidente chamar nominalmente cada um dos 7 jurados sorteados para que cada um diga também individualmente “assim o prometo”, entregando-se para cada um deles uma cópia da pronúncia ou de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, assim como o relatório do processo (art. 472 do CPP);
- f)** É franqueada às partes, assim como aos jurados, o requerimento da leitura de peças do processo (art. 473, § 3º, do CPP);

- g)** Procede-se à inquirição do ofendido, testemunha e perito (art. 473 e parágrafos do CPP). As partes poderão fazer perguntas diretamente ao ofendido, testemunha e perito. Os jurados só poderão fazê-lo apenas por intermédio do juiz presidente. Colhido o depoimento, as partes e os jurados devem ser consultados acerca da dispensa da testemunha e perito;
- h)** O acusado é apresentado, se o caso, diante do Juiz Presidente para que seja interrogado (art. 474 do CPP). As partes poderão fazer perguntas diretamente ao acusado. Os jurados só poderão fazê-lo apenas por intermédio do juiz presidente;
- i)** Deve ser passada a palavra para a acusação pelo prazo de até uma hora e meia, sendo um réu em julgamento. Se mais de um réu, por até duas horas e meia (art. 477 do CPP). É da tradição do Júri que as partes (acusação e defesa), no início da fala, dirijam saudações ao Juiz Presidente, aos tribunos, aos funcionários, à guarda pretoriana, ao público, ao acusado e aos jurados;
- j)** Deve ser passada a palavra para a defesa pelo prazo de até uma hora e meia, sendo um réu em julgamento. Se mais de um réu, por até duas horas e meia (art. 477 do CPP). É da tradição do Júri que as partes (acusação e defesa), no início da fala, dirijam saudações ao Juiz Presidente, aos tribunos, aos funcionários, à guarda pretoriana, ao público, ao acusado e aos jurados;
- k)** Se a acusação desejar ir à réplica (é facultativa), terá o tempo de até uma hora, sendo um réu em julgamento. Se for mais de um, terá então o tempo de até duas horas (art. 477, **caput**, e seu § 2º, do CPP);
- l)** Se a defesa desejar fazer uso da tréplica, poderá fazê-lo em até uma hora, sendo um réu em julgamento. Se for mais de um, terá então o tempo de até duas horas (art. 477, **caput**, e seu § 2º, do CPP). Já se tem entendido, com razão, que se houver a réplica, urge que o defensor volte à tréplica;
- m)** O juiz presidente deve declarar os debates encerrados, indagando dos jurados se estão habilitados a julgar o processo. Surgindo